

# LEI Nº 446, DE 14 DE OUTUBRO DE 1991

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS, em caráter permanente, como Órgão Deliberativo do Sistema único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

**Art. 2º** Sem prejuízo das funções do poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;
- VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;
- X - Elaborar o seu Regimento Interno;
- XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### Seção I

#### Da Composição

**Art. 3º** O CMS terá a seguinte composição:

- I
  - Do Governo Municipal;
  - Dir. Depto. Saúde e Ação Social;
  - Representante Divisão de Saúde;
  - Representante Divisão de Ação Social;
  - Representante Departamento de Educação;
  - Representante Departamento de Finanças;
  - Representante do Departamento Agricultura;
- II
  - Dos Prestadores de Serviços Públicos e Privados:
  - Representantes dos Profissionais da Área de Saúde;
  - Representantes dos Prestadores de Serviços da área de saúde;
- III
  - Dos Usuários:
  - Membro da Igreja;
  - Membros dos Sindicatos;
  - Membro da APM;
  - Entidades Assistenciais e Filantrópicas.

§ 1º A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50 % (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

**Art. 4º** Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% ( cinquenta por cento) dos membros do CMS.

**Art. 4º** Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º O Diretor do Departamento de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Diretor a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

**Art. 5º** O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS ser substituídos caso faltem sem motivo justificado, a 5 reuniões consecutivas ou 7 reuniões intercaladas, no período de um (1) ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## **Seção II**

### **Do Funcionamento**

**Art. 6º** O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de Deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

a) O Presidente do CMS terá além do voto comum o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar a de referendun do Plenário;

IV - Cada membro do CMS terá direito a único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

**Art. 7º** O Departamento de Saúde e Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

**Art. 8º** Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criados comissões internas constituídas por entidades, membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

**Art. 9º** As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

**Parágrafo único.** As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões; de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

**Art. 10.** O CMB elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

**Art.11.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros), para prover as despesas com a instalação do CMS.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 14 de outubro de 1991.

DIRCEU MEZZAROBA  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em data supra

JANDIR RIZZO  
Dir. Depto. de Adm.